

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC
CURSO DE DIREITO**

BRUNA DA ROSA

**A REVISTA ÍNTIMA EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS
ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS CATARINENSES FRENTE À DOCTRINA DA
PROTEÇÃO INTEGRAL E DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**CRICIÚMA
2014**

BRUNA DA ROSA

**A REVISTA ÍNTIMA EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS
ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS CATARINENSES FRENTE À DOCTRINA DA
PROTEÇÃO INTEGRAL E DO PRINCÍPIO DA DIGNDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho de Conclusão do Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Leandro Alfredo da Rosa

CRICIÚMA

2014

BRUNA DA ROSA

**A REVISTA ÍNTIMA EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS
ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS CATARINENSES FRENTE À DOCTRINA DA
PROTEÇÃO INTEGRAL E DO PRINCÍPIO DA DIGNDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso, aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito da Criança e do Adolescente.

Criciúma, 03 de dezembro de 2014.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Leandro Alfredo da Rosa - Especialista - (UNESC) - Orientador

Prof. Alfredo Engelmann Filho - Especialista - (UNESC)

Prof. Ismael Francisco de Souza - Mestre - (UNESC)

Dedico este trabalho ao meu esposo Glauco de Oliveira, que por muitas vezes abdicou de minha companhia durante a elaboração do presente trabalho monográfico.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente a Deus pela oportunidade de poder concluir mais uma etapa da minha vida.

Ao professor Leandro Alfredo da Rosa, pela indicação do tema, bem como pela paciência e companheirismo na elaboração do presente trabalho.

A Janaina Alfredo da Rosa, que a cada dia me ensina o quão bela e importante é a área da infância e família, que mesmo indiretamente contribuiu para a concretização deste trabalho monográfico.

Aos meus colegas do curso de Direito, Carolini Vitali Preis, Ariane da Rosa e Jhonata Goulart, pessoas estas com quem criei uma bela amizade e que por muitas vezes ouviram minhas lamentações e prestaram apoio durante o decorrer do curso.

A toda a minha família, especialmente a minha mãe Dilcéia da Rosa, pelo amor e incentivo.

“[...] passou-se a submeter os visitantes das pessoas encarceradas a procedimentos vexatórios que invadem não só o corpo, mas também a alma, a dignidade.”.

Carlos Roberto Mariath

RESUMO

Ao apenado é garantido pela Lei de execução penal o direito de visitação. Como forma de evitar que adentrem aos presídios e penitenciárias objetos ilícitos através dos visitantes, em prol da segurança dos estabelecimentos prisionais, no Estado de Santa Catarina realiza-se além da busca por equipamentos detectores de metais, o procedimento da revista íntima. Tanto em crianças quanto em adolescentes há o desnudamento, ocorrendo inclusive a partir dos 14 (quatorze) anos de idade o procedimento de agachamento nú sobre o espelho. A Doutrina da proteção integral garante a criança e ao adolescente além de todos os direitos humanos, aqueles especiais de pessoa em desenvolvimento. Dentre os muitos princípios, abordou-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual também é assegurado a criança e adolescente, devendo a família, a sociedade e o Estado mantê-los a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. Apesar de toda esta teoria protetiva, e proibição pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária de revistas com desnudamento, agachamentos e saltos, no Estado de Santa Catarina ainda esta prática vem ocorrendo e conseqüentemente, violando a dignidade de crianças e adolescentes. Frente a isso, restou evidente a necessidade de adequação do procedimento da busca pessoal nos estabelecimentos prisionais catarinenses, do mesmo modo que vem ocorrendo em outros estados, principalmente com a implementação de equipamentos de scanner corporal, eis que este é capaz de detectar não só celulares e armamentos como os tradicionais detectores de metais, sendo capazes de demonstrar inclusive, a existência de substâncias entorpecentes no interior do corpo humano. Como pode-se perceber, houve grande avanço em prol da garantia da dignidade dos visitantes, eis que até meados do corrente ano não havia proibição de desnudamento, bastando agora, empenho do Poder Público em direcionar verba adequada para concretização de uma das garantias fundamentais da criança e do adolescente, qual seja, a dignidade, eis que esta não tem preço

Palavras-chave: Prisão; visita; revista íntima; criança; adolescente; dignidade.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Portal detector de metal presídio Santa Augusta.....	38
Figura 2 - Detector de metal manual presídio Santa Augusta.....	39
Figura 3 - Banqueta detector de metal presídio Santa Augusta	39
Figura 4 - Entrada da sala de revista presídio Santa Augusta.....	40
Figura 5 - Interior da sala de revista presídio Santa Augusta.....	40
Figura 6 - Mesa para revista em crianças no presídio Santa Augusta.....	41
Figura 7 - Espelhos utilizados para a revista íntima no presídio Santa Augusta.....	42
Figura 8 - Portal detector de metal Penitenciária Sul.....	44
Figura 9 - Entrada da sala de revista Penitenciária Sul.....	45
Figura 10 - Berço para revista de crianças na Penitenciária Sul.....	45
Figura 11 - Papel higiênico utilizado para revista íntima na Penitenciária Sul.....	46
Figura 12 - Banqueta detector de metal Penitenciária Sul.....	47
Figura 13 - Espelhos utilizados para a revista íntima na Penitenciária Sul.....	47
Figura 14 - Entrada sala de visitas Penitenciária Sul.....	48
Figura 15 - Interior sala de visitas Penitenciária Sul.....	48

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CIESPI	Centro Internacional de Estudos e Pesquisas sobre infância
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CPP	Código de Processo Penal
DEAP	Departamento de Administração Prisional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
LEP	Lei de Execução Penal
ONU	Organização das Nações Unidas
p.	Página

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2.HISTÓRICO DAS PRISÕES: LEI DE EXECUÇÕES PENAIS E RESSOCIALIZAÇÃO	11
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PRISÕES NO MUNDO.....	11
2.2 LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SEU CARÁTER RESSOCIALIZADOR	19
2.3 DIREITOS E DEVERES DO PRESO PREVISTOS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL	21
3 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL, PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DIREITO A VISITAÇÃO E SEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL	24
3.1 DEFINIÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE.....	24
3.2 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....	25
3.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	28
3.4 O DIREITO DE VISITAS DO APENADO E A SEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL	31
4 A REVISTA ÍNTIMA EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS CATARINENSES E A FERIDA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	35
4.1 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DE SANTA CATARINA E O PROCEDIMENTO DE REVISTA ÍNTIMA DISPOSTO EM RESOLUÇÃO FEDERAL	35
4.2 DA ATUAL FORMA DE REVISTA ÍNTIMA EM CRIANÇA E ADOLESCENTE NO PRESÍDIO SANTA AUGUSTA EM CRICIÚMA.....	36
4.2.1 Número de crianças em visitas no presídio santa augusta e os índices de objetos ilícitos apreendidos com criança e adolescente em revista íntima do ano de 2010 a 2014	42
4.3 DA ATUAL FORMA DE REVISTA ÍNTIMA EM CRIANÇA E ADOLESCENTE NA PENITENCIÁRIA SUL EM CRICIÚMA.....	43
4.3.1 Número de crianças em visitas na penitenciária sul e os índices de objetos ilícitos apreendidos com crianças e adolescentes em revista íntima do ano de 2010 a 2014	49
4.4 QUESTIONÁRIO ELABORADO SOBRE O PROCEDIMENTO DA REVISTA ÍNTIMA EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	49

4.5 DA FERIDA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM REVISTA ÍNTIMA E A NECESSIDADE DE SUA ADEQUAÇÃO	50
5 CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS.....	56
ANEXO(S).....	61

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como objeto o estudo do tema proposto, qual seja, a revista íntima em crianças e adolescentes nos estabelecimentos prisionais Catarinenses frente a doutrina da proteção integral e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Salienta-se que desde a origem das prisões, o número de apenados vem crescendo consideravelmente. Conseqüentemente, juntamente com o crescimento da massa carcerária, aumenta o número de visitantes que adentram aos estabelecimentos prisionais, dentre eles crianças e adolescentes. Na tentativa de evitar a entrada de materiais ilícitos em presídios e penitenciárias, utiliza-se o procedimento da revista íntima. Frente à possibilidade de tal procedimento violar direitos e garantias fundamentais a criança e ao adolescente garantidos, se faz importante o estudo do tema ora proposto.

Sendo assim, a presente pesquisa tem como objetivo geral: Pesquisar sobre o procedimento da revista íntima em crianças e adolescentes nos estabelecimentos prisionais catarinenses frente a doutrina da proteção integral e o princípio da dignidade da pessoa humana. Possui, ainda, como objetivos específicos: Abordar o histórico das prisões, a Lei de Execução Penal, os direitos e deveres dos apenados; Analisar a doutrina da proteção integral, o princípio da dignidade da pessoa humana, a visitação e a segurança dos estabelecimentos prisionais; Examinar o contexto das revistas íntimas realizadas nos estabelecimentos prisionais catarinenses e suas normas e verificar se há violações a dignidade das crianças e adolescentes através da realização da revista íntima, apontando alternativas possíveis para contornar tal problema.

Para alcançar os objetivos propostos será utilizada no decorrer do trabalho, pesquisa doutrinária a respeito do tema, bem como pesquisa de campo para coleta de dados. Ou seja, o método a ser utilizado é hipotético-dedutivo, com pesquisa qualitativa. Para tanto, necessário cindir-se a pesquisa em três capítulos.

Como há muito tempo a punição esta presente na nossa sociedade, o primeiro capítulo irá tratar sobre a evolução histórica das prisões e a Lei de Execução Penal.

Inicia-se o primeiro capítulo com as formas de penas utilizadas, dando início a análise das prisões e os sistemas que vigoraram, chegando-se a Lei de

Execuções Penais, o qual se analisará os direitos, e deveres garantidos aos apenados.

No segundo capítulo, far-se-á uma abordagem da doutrina da proteção integral, bem como do princípio da dignidade da pessoa humana. O segundo capítulo ainda fará uma abordagem da visitação e a segurança dos estabelecimentos prisionais.

O terceiro capítulo é constituído do tema central deste trabalho. Inicia-se com a normativa estadual que autoriza a revista íntima nos visitantes. Neste último capítulo será feita pesquisa de campo buscando analisar a efetiva forma de revista em crianças e adolescentes no Presídio Santa Augusta e Penitenciária Sul, ambos localizados em Criciúma, tentando concluir assim, se há efetiva violação ou não do princípio da dignidade da criança e do adolescente por tais procedimentos, uma vez que o procedimento adotado em Criciúma/SC tem sido adotada de forma sistemática em todo o Estado de Santa Catarina assim como verificar se há a necessidade de adequação.

Por derradeiro, se apresentam as considerações finais acerca do tema proposto.

2.HISTÓRICO DAS PRISÕES: LEI DE EXECUÇÕES PENAIS E RESSOCIALIZAÇÃO

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PRISÕES NO MUNDO

Desde os primórdios, os homens já conviviam em estado de associação. Na hipótese de violação das regras de convivência, tornava-se inevitável a aplicação de uma punição. (NUCCI, 2009, p. 68).

Odete Maria de Oliveira quanto à punição, nos mostra ainda que esta “é uma instituição muito antiga, cujo surgimento se registra nos primórdios da civilização, já que cada povo e todo o período histórico sempre tiveram seu questionamento penal”. (OLIVEIRA, 2003, p. 23)

Assim, “não se entendiam as variadas formas de castigo como *penas*, no sentido técnico-jurídico que hoje possuem, embora não passassem de embriões do sistema vigente.” (NUCCI, 2009, p. 68)

A pena já passou por várias fases, incluindo-se nelas a vingança divina, a vingança privada, a vingança pública, chegando ao seu período humanitário. A evolução apresentada não pode ser precisa, pois segundo Cezar Roberto Bitencourt (2001, p. 3) a origem da pena:

[...] é muito remota, perdendo-se na noite dos tempos, sendo tão antiga quanto a humanidade. Por isso mesmo é muito difícil situá-la em suas origens. Quem quer que se proponha a aprofundar-se da pena de prisão, corre o risco de equivocar-se a cada passo. As contradições que se apresentam são dificilmente evitadas, uma vez que o campo encontra-se cheio de espinhos. Por isso tudo, não é tarefa fácil.

Na época da chamada vingança divina, “instituiu-se a punição quando houvesse quebra de algum tabu (algo sagrado e misterioso). Não houvesse sanção, acreditava-se que a ira dos deuses atingiria todo o grupo”. (NUCCI, 2009, p. 68)

Após as penas que advinham dos Deuses, “atingiu-se uma segunda fase, o que se convencionou chamar de *vingança privada*, como forma de reação da comunidade contra o infrator”. (NUCCI, 2009, p. 68)

Durante o período da vingança privada, duas formas de aplicação penal se destacaram, sendo o talião e a composição.

O talião consistia em punir o mal com o mal, ou seja, era imposto ao delinquente o mesmo mal que ele havia causado a outrem. (OLIVEIRA, 2003, p. 26). Assim, em decorrência disso, até hoje conhecemos o velho ditado, “olho por olho, dente por dente”.

Já na composição, “o delinquente poderia comprar a impunidade do ofendido, ou de seus parentes, com dinheiro, armas, ou utensílios e gado, não havendo, então, sofrimento físico, pessoal, mas uma reparação material”. (OLIVEIRA, 2003, p. 27)

Após este período de vingança privada, efetivada por qualquer componente da comunidade, deu-se lugar a chamada vingança pública, na qual o chefe da tribo ou do clã assumia a tarefa punitiva. (NUCCI, 2009, p. 69)

Neste período de vingança pública, houve a centralização do poder “punitivo” nas mãos do chefe da tribo ou do clã. Assim, apesar da centralização do poder nas mãos de um só, as sanções eram impostas como forma de fazer com que o autor do “delito” sentisse efetivamente o que causou a “vítima”. Vale destacar, que durante longo período, a pena aplicada aos infratores eram brutais e cruéis, ou seja, conforme destacado por NUCCI, “o destino da pena, até então, era a intimidação pura” (NUCCI, 2009, p. 70).

Ainda nesta época, a autoridade pública se fortaleceu, tornando-se assim forte o Estado, tirando das mãos do ofendido ou de sua família o exercício da pena e os trazendo para si. (OLIVEIRA, 2003, p.36)

No mesmo sentido, Guilherme de Souza Nucci (2009, p. 71) destaca que:

[...]a inspiração contratualista voltava-se ao banimento do terrorismo punitivo, uma vez que cada cidadão teria renunciado a uma porção de liberdade para delegar ao Estado a tarefa de punir, nos limites da necessária defesa social. A pena ganha um contorno de utilidade, destinada a prevenir os delitos e não simplesmente castigar.

Na metade do Século XVIII, após muito se aplicarem penas brutas, cruéis, surge em vários lugares um movimento de protesto, visando com isso, a moderação das punições, assim como que as penas aplicadas fossem proporcional ao delito cometido.

No tocante a este período humanitário, Odete Maria de Oliveira (2003, p. 43) nos mostra que:

Os reformadores não pretendiam somente abrandar as penas com o desaparecimento dos castigos aflitivos e infamantes, mas atacavam a corrupção que dominava a justiça, a qual, ainda, se apresentava lacunosa, irregular e contraditória, em que as instâncias múltiplas a denegriam e a centralizavam ao superpoder do monárquico.

Michael Foucault (2000, p. 16-17), no tocante a gradual transformação da pena afirma que:

[...]desaparece, destarte, em princípios do século XIX, o grande espetáculo da punição física: o corpo supliciado é escamoteado; exclui-se do castigo a encenação da dor. Penetramos na época da sobriedade punitiva. Podemos considerar o desaparecimento dos suplícios como um objetivo mais ou menos alcançado, no período compreendido entre 1830 e 1848.

Desta forma, a pena deixou de ser aplicada diretamente ao corpo do condenado, sendo substituída pela pena de reclusão, que por sua vez, segundo Odete Maria de Oliveira, “também se impôs sobre a vontade, intelecto e disposição do encarcerado, de maneira dolorosa e institucionalizada.” (OLIVEIRA, 2003, p. 46).

Aury Lopes Junior (2012, p. 64-65) quanto ao surgimento da pena privativa de liberdade destaca:

Até então, séculos XVI e XVII, havia o uso generalizado da pena de morte, sendo que a forma de execução mais frequente era a forca. Ao lado dela, eram recorrente açoites, a deportação e os atos causadores de vergonha pública. Mas a pena capital começa a ser questionada, pois não demonstrava ser um instrumento eficaz diante do aumento da criminalidade. É quando começa a surgir a ideia de prisão como pena privativa de liberdade.

Segundo ainda Odete Maria de Oliveira (2003, p. 47), “a detenção aparece na história como uma medida simplesmente preventiva para, só mais tarde, tomar um caráter repressivo e tornar-se um tipo de penalidade.”

Com relação a pena privativa de liberdade, Aury Lopes Junior (2012, p.64) leciona:

A antiguidade desconhecia a privação de liberdade como sanção penal. O encarceramento existe desde muito tempo, mas não como natureza de “pena”, senão para outros fins. Até o final do século XVIII, a prisão servia somente com a finalidade de custódia, ou seja, contenção do acusado até a sentença e execução da pena, até porque, nesta época, não existia uma verdadeira pena, pois as sanções se esgotavam com a morte e as penas corporais e infames. A prisão tinha, inicialmente, a função de lugar de custódia e tortura.

Guilherme de Souza Nucci (2009, p.71) também destaca:

[...] a prisão como pena privativa de liberdade, surgiu apenas a partir do Século XVII, consolidando-se no Século XIX. Até essa época, utilizava-se a prisão como meio de guardar os réus, preservando-os fisicamente até que houvesse o julgamento (cf. Cezar Roberto Bitencourt, *Falência da pena de prisão – Causas alternativas*, p. 4, 58-59, 71-73). Esses sistemas penitenciários, que consagraram as prisões como lugares de cumprimento da pena, foram, principalmente, os surgidos nas colônias americanas.

Aury Lopes Junior (2012, p. 64) sobre o tema não destoa:

Na época pré-moderna (Idade Média), tampouco existia a pena privativa de liberdade como sanção penal. A prisão mantinha o caráter de lugar de custódia, pois as penas eram bárbaras, como a amputação de braços, pernas, olhos, língua e outras mutilações.

Até o final do século XVIII a prisão serviu apenas como meio de contenção e guarda dos réus para até o momento de seu julgamento ou execução. Por isso, “a prisão era uma espécie de ante-sala de suplícios”. (BITENCOURT, 2001, p. 4).

Sobre a pena privativa de liberdade, Odete Maria de Oliveira (2003, p. 49) defende que “de prisão preventiva, passou posteriormente para prisão, na forma de pena privativa de liberdade.”

Na segunda metade do século XVII, se iniciou na Europa um movimento que segundo Aury Lopes Júnior (2012, p. 65), foi “fundamental para o desenvolvimento da pena privativa de liberdade, com a construção de prisões organizadas para a correção dos apenados através do trabalho e da disciplina”

Ainda acerca das prisões, importante mencionar os sistemas Panóptico, Pensilvânico, de Auburn, e os progressivos.

Guilherme de Souza Nucci (2009, p. 72), no tocante ao surgimento do Sistema Panóptico nos ensina que:

[...] por volta de 1787, com sua célebre série de cartas, Jeremy Bentham, sugeriu a criação do presídio ideal, denominado “O Panóptico” ou “Casa de Inspeção” [...] Nesta época, surge o sistema progressivo do cumprimento da pena privativa de liberdade na Europa, [...] aprimorado na Irlanda por Walter Crofton, o sistema passou a dividir o encarceramento em estágios, conforme merecimento [...].

Michael Foucault (2002, p. 165-166) descreve o panóptico de Bentham do seguinte modo:

[...]na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sob a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo as janelas da torre; outras dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado.

Odete Maria de Oliveira (2003, p. 53) quanto ao sistema panóptico descreve:

Neste sistema restava o prisioneiro trancado em sua cela, em que era espionado de frente pelo vigia, as paredes laterais impediam o contato com os seus companheiros. Era visto e observado anonimamente, sem cessar; porém, nada podia ver. Não havia perigo de evasão, de projetos de novos crimes, más influências, contágios, roubos, violências, etc.

Cezar Roberto Bitencourt (2001, p. 55) destaca que Bentham se esforçou muito para que seu projeto “O Panóptico” fosse materializado, porém, não teve sucesso. Alguns desses fracassos produziram grandes perdas em sua fortuna pessoal.

De igual modo, Odete Maria Oliveira (2002, p. 55) destaca que apesar de nada ter sido feito após a aprovação do sistema panóptico na Inglaterra, teria este sistema influenciado o mundo inteiro.

Acerca do sistema Pensilvânico, celular ou Filadélfico, Guilherme de Souza Nucci (2009, p. 71), a respeito de sua implementação leciona:

[...]começou-se a implementar, de fato, esse sistema de 1681 em diante, idealizado por Guilherme Penn, fundador da colônia da Pensilvânia, cumprindo despacho do rei Carlos II, que proscreeu seriedade das prisões inglesas, generalizando-se então, a partir daí, as penas privativas de liberdade como formas de buscar a ressocialização.

A respeito deste sistema, Odete Maria de Oliveira (2003, p. 55) esclarece:

Em 1790, na cidade da Filadélfia, iniciou-se um novo regime de reclusão, Tal modalidade prisional, chamada *Solitary Confinement*, encontrava-se impregnada de influência religiosa católica dos cárceres monásticos. Esse sistema, conhecido como Filadélfia, pensilvânico ou celular, impunha o isolamento absoluto e constante, sem trabalho ou visita, devendo ser estimulado unicamente pela leitura da Bíblia.

Não obstante o demonstrado acima, Cezar Roberto Bitencourt (2001, p. 60), destaca que não se aplicou por completo o sistema celular, uma vez que apenas os mais perigosos foram submetidos a celas individuais, havendo manutenção dos demais em celas comuns, sendo a estes ainda permitido o trabalho conjunto pelo dia.

Cezar Roberto Bitencourt (2001, p. 61), em decorrência do aumento carcerário da prisão de *Walnut Street*, destaca o sistema pensilvânico converteu-se em um grande fracasso. As sociedades Pensilvânica e Filadélfica solicitaram nova oportunidade para criação de um novo sistema ainda fundado na separação dos condenados.

Foi assim, que em sequencia criou-se mais duas prisões:

[...] em 1818 a Western Pennsylvania Penitentiary e, na sequência, e, 1829, a Eastern State Penitentiary, nos Estados Unidos. Era o denominado sistema pensilvânico, onde havia isolamento completo do condenado, que não podia receber visitas, a não ser dos funcionários membros da Associação de Ajuda aos Presos e do sacerdote. (NUCCI, 2009, p. 71)

Em decorrência do isolamento absoluto, avaliou-se a possibilidade de ser realizado algum tipo de trabalho dentro das celas. Porém, mesmo assim permitindo, os trabalhos eram rotineiros e tediosos. Mesmo sem haver toque algum aos apenados, era considerada uma tortura o cumprimento da pena daquele modo. (BITENCOURT, 2001, p. 61).

Cezar Roberto Bitencourt (2001, p. 65) a respeito do Sistema Pensilvânico afirma ainda:

As diferentes associações que se interessavam pelo problema carcerário na Pensilvânia tinham a esperança de conseguir o arrependimento dos prisioneiros por meio do isolamento. Possuíam um arraigado sentido místico do homem e um excessivo otimismo sobre os resultados que se obteriam com o isolamento absoluto. No entanto, a experiência ocasionou graves prejuízos aos presos[...].

Segundo Odete Maria de Oliveira (2003, p. 57), este sistema foi muito criticado, pois além de sua extrema severidade, não ressocializava os condenados, crendo os críticos na necessidade de um regime mais humanitário e dentro dos limites o objetivos estabelecidos pela pena.

Já no tocante ao Sistema de Auburn, Guilherme de Souza Nucci (2009, p. 71), referindo-se ao surgimento deste sistema afirma:

[...], surgiu o sistema auburniano, com a prisão de Auburn, que tomou pulso com a indicação do Capitão Elam Lynds como diretor (1823). Preocupava-se, essencialmente, com a obediência do criminoso, com a segurança do presídio e com a exploração da mão-de-obra barata.

Oposto ao sistema da Pensilvânia, o Sistema de Auburn ao surgir em Nova York, adotou um regime de comunidade durante o dia, havendo isolamento dos apenados durante a noite, porém ainda predominava o silêncio absoluto. (OLIVEIRA, 2003, p. 57).

O Sistema de Auburn adotava como um de seus pilares o trabalho em comum dos apenados. Ocorre, que os Sindicatos se opunham ao trabalho que pretendiam impulsionar o Sistema Auburniano, uma vez que segundo os sindicatos, as produções nas prisões competia com a livre produção, representando ainda, menores custos de produção. (BITENCOURT, 2001, p. 74).

Cezar Roberto Bitencourt (2001, p. 75) destaca duas grandes dificuldades enfrentadas por este sistema ao tentar humanizar a pena:

[...] de um lado, o cidadão comum mantém uma atividade vingativa e punitiva a respeito da pena privativa de liberdade, e, de outro lado, as autoridades públicas, por pragmatismo e oportunismo (geralmente com intenção demagógicas e eleitoreiras), não se atrevem a contradizer esse sentimento vingativo. Outra razão do fracasso do propósito de industrializar completamente as prisões foram as dificuldades técnicas e administrativas para converter a prisão em eficiente unidade produtiva, como as fábricas no mundo exterior.

O Sistema Auburniano predominou especialmente nos Estados Unidos, porém, assim como o Sistema Pensilvânico, fora muito censurado em virtude das proibições de visitas, a falta de lazer e realização de exercício pelos apenados, assim como em decorrência da total indiferença ao estudo e profissionalização destes. (OLIVEIRA, 2003, p. 59).

Neste sistema, houve aplicação de castigos cruéis e excessivos, acreditando-se que propiciaria a recuperação do delinquente. Apesar da dureza dos métodos aplicados, não era mantida a ordem, nem mesmo havia recuperação do infrator. (BITENCOURT, 2001, p. 78-79).

Consoante Odete Maria de Oliveira (2003, p. 60), “ainda no século XIX, mais precisamente em 1846, desponta, na Inglaterra, um novo sistema de prisão, denominado progressivo.”

A pena privativa de liberdade surge no século XVII, porém, apenas no século XIX converte-se na principal das penas, substituindo progressivamente as demais, sendo assim uma negação a vingança anteriormente estabelecida, e não uma evolução daquela. (LOPES JR.,2012, p. 65)

Cezar Roberto Bitencourt (2001, p. 83) destaca o Sistema Progressivo do seguinte modo:

A essência deste regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação e períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado no tratamento reformador. Outro aspecto importante é o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se a sociedade antes do término da condenação.

Odete Maria de Oliveira (2003, p. 60) por sua vez, aduz que segundo este sistema:

[...] a duração da pena não era determinada exclusivamente pela sentença condenatória, mas dependia de boa conduta do preso, de seu trabalho produzido e da gravidade do delito. O condenado recebia marcas ou vales quando seu comportamento era positivo e os perdia quando não se comportava bem.

Cezar Roberto Bitencourt (2001, p. 84) não destoa ao afirmar que esse sistema:

[...] consistia em medir a duração da pena por uma soma de trabalho e de boa conduta imposta ao condenado. Referida soma era representada por certo número de marcas ou vales, de maneira que a quantidade de vales que cada condenado necessitava obter para sua liberação deveria ser proporcional a gravidade do delito. [...] Era o início, de certa forma, da condenação indeterminada, pois a duração da pena dependia fundamentalmente da conduta do apenado na prisão.

O Sistema Progressivo apesar de ter nascido na Austrália levou o nome de Sistema Progressivo Inglês por ter sido aplicado nas prisões da Inglaterra, a qual a pena era cumprida em três períodos, sendo inicialmente isolamento celular completo, passando para isolamento celular noturno e trabalho durante o dia, porém

vigorando o silêncio, evoluindo para o benefício da liberdade condicional. (OLIVEIRA, 2003, p. 61).

Em 1853, este sistema até então chamado de sistema progressivo inglês passou a ser aplicado na Irlanda, passando a chamar-se sistema progressivo irlandês. Neste novo sistema, fora acrescentado uma nova etapa as já existentes no sistema inglês, qual seja o período de preparação a vida livre. (OLIVEIRA, 2003, p. 61).

Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2001, p. 87), esse novo período denominado intermediário:

[...] ocorria entre a prisão comum em local fechado e a liberdade condicional. Esse período era executado em prisões especiais, onde o preso trabalhava ao ar livre, no exterior do estabelecimento, em trabalhos especialmente agrícola. [...] Concediam-se-lhes inúmeras vantagens, como abandonar o uniforme dos presos, não receber nenhum castigo corporal, dispor de parte da remuneração de seu trabalho, escolher a atividade laboral e, especialmente, poder comunicar-se com a população livre, embora sem perder a condição de apenado.

Consoante nos demonstra Odete Maria de Oliveira (2003, p. 61), o Brasil adotou este sistema, do seguinte modo:

O sistema progressivo irlandês foi adotado no Código Penal brasileiro, excluindo o uso de marcas ou vales. No primeiro período, o prisioneiro fica sujeito à observação, durante o máximo de três meses; no segundo período, é submetido ao trabalho comum, mantido o isolamento noturno; no terceiro período, o preso é encaminhado para um estabelecimento semi-aberto ou colônia agrícola e, no quarto período, recebe a concessão da liberdade condicional.

Como forma de efetivar as sentenças ou decisões criminais, garantido acima de tudo, condições para a harmônica integração do condenado, fora instituída na data de 11 de julho de 1984 a Lei nº 7.210, também conhecida como Lei de Execução Penal

2.2 LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SEU CARÁTER RESSOCIALIZADOR

O artigo 1º da Lei nº 7.210/84 dispõe como objetivo da execução penal a efetivação das sentenças ou decisões criminais, assim como “proporcionar

condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. (BRASIL, 2014 - D)

Na tentativa de conceituar execução penal, Guilherme de Souza Nucci (2005, p. 917) destaca que:

Trata-se de fase do processo penal, em que se faz valer o comando contido na sentença condenatória penal, impondo-se, efetivamente, a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos ou a pecuniária.

A pena aplicada ao condenado, não visa apenas “castigá-lo” pelo delito cometido. Guilherme de Souza Nucci (2005, p. 920) acentua que com a repressão do criminoso:

[...] o Estado promove a prevenção geral positiva (demonstra a eficiência do Direito Penal, sua existência, legitimidade e validade) e geral negativa (intimida a quem pensa em delinquir, mas deixa de fazê-lo para não enfrentar as consequências). Quanto ao sentenciado, objetiva-se a prevenção individual positiva (reeducação e ressocialização, na medida do possível e da sua aceitação), bem como a prevenção individual negativa (recolhe-se, quando for o caso, o delinquente ao cárcere para que não torne a ferir outras vítimas).

Nas chamadas teorias absolutas, conhecidas também por retribucionistas ou de retribuição, a finalidade da pena era exclusivamente o castigo, não havendo qualquer preocupação com o apenado. Esta teoria se aplicava a Escola Clássica, uma vez que a pena destinava-se exclusivamente ao restabelecimento da ordem pública desordenada pelo apenado quando do cometimento do delito. (MIRABETE, 2002, p. 22)

No tocante as teorias relativas, também denominadas utilitárias ou utilitaristas, Julio Fabrrini Mirabete (2002, p. 22) esclarece:

[...] dava-se a pena um fim exclusivamente prático, em especial o de prevenção geral (com relação a todos) ou especial (com relação ao condenado). Na escola positiva, em que o homem passava a centrar o Direito Penal como objetivo principal de suas conceituações doutrinárias, a pena já não era um castigo, mas uma oportunidade para ressocializar o criminoso [...].

Júlio Fabbrini Mirabete (2002, p.21), acerca da execução penal, acredita que esta não se trata apenas de um direito do Estado de que executa o disposto em sentenças condenatórias de privação de liberdade, mas que também crê que esta

“não se trata apenas de um direito voltado a execução das penas e medidas de segurança privativas de liberdade, como também as medidas assistenciais, curativas e de reabilitação”.

Renato Marcão (2012, p. 21-22), acerca da execução penal assim, destaca que esta deve:

[...] objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria *mista* ou *eclética*, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização, objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.

Não obstante, o Estado ao exercer seu direito de executar a pena, deve obedecer os limites determinados pela sentença condenatória, não podendo ao apenado ser imposta pena diversa daquela a ele imposta. (MIRABETE, 2002, p. 39).

2.3 DIREITOS E DEVERES DO PRESO PREVISTOS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Ao apenado, são impostos não só deveres, mas também direitos que deverão ser-lhes garantido no decorrer da execução penal.

Renato Marcão (2012, p. 64), acerca do assunto leciona:

Como atividade complexa que é, em todos os sentidos, a execução penal pressupõe um conjunto de deveres e direitos envolvendo o Estado e o condenado, de tal sorte que, além das obrigações legais inerentes ao seu particular estado, o condenado deve submeter-se a um conjunto de normas de execução da pena.

O artigo 39 da Lei de Execução Penal destaca os deveres do condenado, prevendo entre eles, o comportamento disciplinado e fiel da sentença, execução do trabalho, tarefas e ordens recebidas, higiene pessoal conservação de objetos pessoais, assim como os outros descritos nos dez incisos do referido parágrafo, senão vejamos:

São deveres do condenado – e também, no que couber, do preso provisório -, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se as normas de execução da pena, especialmente: (1) comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; (2) obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; (3) urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; (4) conduta oposta aos movimentos

individuais ou coletivos de fuga ou de subversão a ordem ou a disciplina; (5) execução do trabalho, das tarefas das ordens recebidas; (6) submissão a sanção disciplinar imposta; (7) indenização a vítima ou aos seus sucessores; (8) indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho; (9) higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento; (10) conservação dos objetos de uso pessoal. (TÁVORA, ALENCAR, CARVALHO, 2012, pg. 1.324)

Entre os vários deveres dos apenados, destaca-se como um dos principais a obrigação de trabalhar, que funciona como fator de recuperação, disciplina e aprendizagem para quando do regresso ao convívio social. (NUCCI, 2007, p. 954)

Os presos além dos mesmos deveres dos cidadãos que se encontram livres, possuem um específico, qual seja, o dever de cumprir a pena a ele imposta através da sentença penal. (SCHMIDT, 2002, p. 266)

Quanto aos objetivos dos deveres impostos aos apenados, têm-se que o Estado através da Lei de Execução Penal, visa transformar o preso em alguém “bom, disciplinado, obediente, urbano, respeitador, socializado, trabalhador, capaz de perceber seus erros, solidário, grato e por fim, higiênico.” (SCHMIDT, 2002, p. 252)

Se caso vier o apenado a não cumprir os deveres a ele impostos, “o fato implica demérito ao preso, vindo em seu prejuízo por ocasião de se aferir a progressão.” (MIRABETE, 2002, p. 114)

Não obstante, a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 elenca em seu artigo 41 os direitos a qual deverão ser assegurado aos presos, englobando alimentação, vestuário, assistência material, moral, recebimento de visitas, chamamento nominal, dentre outros.

Guilherme de Souza Nucci (2007, p. 946-947), segundo dispõe o art. 41 da Lei de Execução Penal, confirma serem os seguintes direitos dos presos:

[...] alimentação suficiente e vestuário; atribuição de trabalho e sua remuneração; previdência social; constituição de pecúlio; proporcionalidade na distribuição do tempo para trabalho, o descanso e a recreação; exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; assistência material, a saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; entrevista pessoal e reservada com advogado; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; chamamento nominal; igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; audiência especial com diretor do estabelecimento; representação e petição a qualquer autoridade, em defesa

de direito; contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes; recebimento de atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Complementando este rol de direitos assegurados aos apenados, Andrei Zenkner Schmidt (2002, p. 267) descreve que o apenado não faz jus “apenas, as situações arroladas nos incisos do art. 41, senão também a todos os demais direitos individuais e sociais previstos na Constituição Federal, desde que compatíveis com a sua situação de apenado”.

No mesmo norte, entende Julio Fabbrini Mirabete (2002, p. 41) que além dos direitos dispostos no artigo 41 da Lei de Execução Penal:

[...] são assegurados aos presos e internados aqueles implícitos e decorrentes do regime e dos princípios que a Constituição Federal adota (art. 5º, §2º), bem como os previstos em leis e regulamentos ordinários, tais como as relações de família, o exercício de profissão, ofício ou arte., desde que não tenham sido interditados por força da condenação (art. 92, do CP) ou procedimentos civis ou administrativos, ou atingidos pela privação da liberdade de locomoção.

Não destoando, afirma Guilherme de Souza Nucci (2007, p. 946):

Na esteira do preceituado pelo art. 5º, XLIX, da Constituição, e pelo art. 38 do Código Penal, o sentenciado deve conservar todos os direitos não afetados pela sentença condenatória. Quando se tratar de pena privativa de liberdade, restringe-se apenas seu direito de ir e vir – e os direitos a ele conexos, como, por exemplo, não ter prerrogativa integral a intimidade, algo fora do propósito para quem está preso, sob tutela e vigilância do Estado diurnamente -, mas o mesmo não se faz no tocante aos demais direitos individuais, como a integridade física, o patrimônio, a honra, a liberdade de crença e culto, entre outros.

Renato Marcão (2012, p. 67) ainda sobre os direitos dos presos, afirma que por ser o artigo 41 da LEP um rol exemplificativo, “deve-se buscar, primeiro, o rol das restrições. O que nele não se inserir será permitido, e, portanto, direito seu.”

Assim, no tocante aos direitos assegurados dos apenados, tem-se que a estes são assegurados os mesmos direitos dos demais cidadãos que se encontram livres. Porém a eles é restrito o direito a liberdade de ir e vir, em virtude da pena privativa de liberdade a eles imposta. (SCHMIDT, 2002, p. 266)

3 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL, PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DIREITO A VISITAÇÃO E SEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL

3.1 DEFINIÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

A Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, prevê em seu artigo 2º a criança como pessoa até doze anos de idade incompletos, bem como adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade. (BRASIL, 2014 - E).

Em observação ao disposto no artigo 2º do ECA, Josiane Rose Petry Veronese (2006, p. 14) acentua que:

[...] a citada Lei diferencia criança de adolescente, considerando criança a pessoa de até 12 anos de idade incompletos e, adolescente, aquele entre 12 e 18 anos de idade. Quando o Estatuto se referiu ao “estado” de criança e de adolescente, quis caracterizar aqueles seres humanos em peculiares condições de desenvolvimento, devendo ser, em todas as hipóteses, ontologicamente respeitadas.

CUSTÓDIO e VERONESE (2011, p. 93) ainda sobre a definição e faixa etária determinada legalmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ressaltam que:

[...] a grande mobilização social ocorrida em razão da promulgação da Constituição Federal de 1988 provocou a regulamentação dos direitos infanto-juvenis com a edição do Estatuto da Criança e Adolescente, que passou a definir como “criança” a pessoa até doze anos de idade incompletos, e “adolescente” aquela entre doze e dezoito anos de idade, de acordo com o art. 2º.

Como visto, o Estatuto da Criança e do Adolescente buscou os definir exclusivamente através de um parâmetro de idade. Ainda sobre a referida definição, Tânia da Silva Pereira (2008, p. 132) leciona:

O ECA adotou critério puramente etário no art. 2º para a distinção entre criança e adolescente, abandonando a pesquisa de elementos biológicos ou psicológicos para sua caracterização. Cabendo, sempre, lembrar que todos são titulares dos Direitos Fundamentais do art. 227, CF, regulamentados pela Lei nº 8.069/90.

Diferentemente da faixa etária estabelecida pela Lei nº 8.069/90 para identificarmos quem seria criança ou adolescente, De Plácido e Silva (1996) aborda

também os elementos biológicos definindo criança como aquele que se encontra na infância, período este que vai do nascimento até a puberdade (p. 465), assim como define o adolescente, como aquele que esta na adolescência, período em que vem após a infância, iniciando-se com a puberdade indo até sua maioridade (p. 95).

Para o Centro Internacional de Estudos e Pesquisas sobre a infância – CIESPI (2014) a infância é fundamental para o desenvolvimento do ser humano, pois:

[...]Os primeiros anos de vida são considerados fundamentais para o desenvolvimento humano. Nos três primeiros anos, o desenvolvimento ocorre de forma bastante acelerada, integrando ampla gama de aspectos físicos, emocionais e espirituais. Aos poucos a criança vai descobrindo o mundo e com ele vai se relacionando e estabelecendo laços que terão importância para todo o seu desenvolvimento. A estes processos que conectam o ser humano a si próprio e aos outros, designamos de elos. Pode-se dizer que elos são os pilares que nos vinculam à própria vida. São como laços e como vigas. Vinculam e sustentam; dão base.

No tocante à adolescência, têm-se que esta também é uma fase muito importante no desenvolvimento da pessoa humana, a qual é marcada por modificações físicas, psicológicas, e principalmente, caracterizada ainda pela instabilidade emocional do adolescente. (PEREIRA, 2008, p. 120).

A adolescência trata-se de uma fase da vida em que toda pessoa passará antes de atingir sua maioridade. Esta fase é muito decisiva para a formação da personalidade do futuro adulto, concorrendo para isso fatores familiares, educacionais, sociais, genéticos e econômicos. (PEREIRA, 2008, p. 120-121)

Desta forma, deve-se ter muito cuidado com as situações a qual poderão a criança e ao adolescente passar nestas fases de grande importância, pois, determinadas situações poderão vir a influenciar a fase adulta dos mesmos.

Após definição de quem seria criança e adolescente, passa-se a fazer uma abordagem das garantias oferecidas pelo Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para estes que encontram-se em peculiar condições de desenvolvimento

3.2 DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

As crianças e adolescentes como já destacado no tópico anterior, encontram-se em fase de desenvolvimento e transformações, fase esta de suma importância o qual terá grande influência de que adulto estes poderão se tornar.

Frente a esta fase tão importante em suas vidas o qual suas potencialidades estão sendo desenvolvidas, faz-se necessário uma proteção especial visando assim preservar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. (FONTOURA, 2014)

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e baseado em documentos internacionais que versam sobre direitos humanos, iniciou no Brasil a partir de então, o fortalecimento de aspectos protetivos a criança e ao adolescente, ou seja, o surgimento da Doutrina da Proteção Integral a estas pessoas a qual se encontram em pleno processo de desenvolvimento. (PEREIRA, 2008, p. 17)

CUSTÓDIO e VERONESE (2011, p. 93) a respeito da origem da Doutrina da Proteção Integral em nosso ordenamento jurídico lecionam:

O reconhecimento desses novos direitos teve por fundamento a Convenção Internacional dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, de 1989, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710, em 21 de novembro de 1990, que trouxe para o universo jurídico a doutrina da proteção integral. Essa nova concepção situa a criança dentro de um quadro de garantia integral, evidencia que cada país deverá dirigir suas políticas e diretrizes tendo por objetivo priorizar os interesses das novas gerações, pois a infância passa a ser concebida não mais como um objeto de “medidas tuteladoras”, o que implica reconhecer a criança e o adolescente sob a perspectiva de sujeitos de direito.

Acerca desta doutrina protetiva e garantista a criança e ao adolescente, Tânia da Silva Pereira (2008, p. 19) nos mostra:

Se a história constitucional brasileira pode se vangloriar da presença permanente da Declaração de Direitos e Garantias Individuais do Cidadão, a Constituição de 88, além de enumerá-los, exaustivamente, no art. 5º, introduz na Doutrina Constitucional a declaração especial dos Direitos Fundamentais da Infância-Adolescência, proclamando a “Doutrina Jurídica da Proteção Integral” e consagrando os direitos específicos que devem ser universalmente reconhecidos.

André Custódio e Josiane Petry Veronese (2011, p. 36) acreditam que dentre os princípios garantidos a criança e ao adolescente destaca-se aquele de “vinculação a teoria da proteção integral, previsto no art. 227 da Constituição Federal e também no Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos 1º e 3º.”

O artigo 227 da Constituição Federal pode ser considerado como uma síntese da Convenção de 1989 da Organização das Nações Unidas, pois declara ser dever da família, Sociedade e Estado a proteção a vida, alimentação, liberdade,

convivência familiar e comunitária, bem como manter a criança e o adolescente a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, violência, entre outros. (PEREIRA, 2008, p. 19-20)

A doutrina da proteção integral reconhece que à criança e ao adolescente serão assegurados além dos direitos gerais garantidos a toda e qualquer pessoa humana, aqueles específicos a quem encontra-se em desenvolvimento, sendo este, dever da família, Estado e toda sociedade. (PEREIRA, 2008, p. 127).

Assim, este princípio além do reconhecimento de todos os direitos inerentes a pessoa humana, traz ainda os direitos especiais decorrentes da condição peculiar da criança e adolescente estando estes direitos especiais previstos no artigo 227 da Constituição Federal, bem como regulamentados pelo artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente. (CUSTÓDIO, VERONESE, 2011, p. 36)

Com o advento da Doutrina da Proteção Integral, a criança e o adolescente antes tratados apenas como objetos, passaram a ser sujeitos de direitos, sendo que o Estado, a Sociedade e a família que antes eram titulares destes direitos assumiram a obrigação de assegurar e garantir que estes não venham a sofrer violação ou ameaça a seus direitos. (FONTOURA, 2014)

Neste sentido, FONTOURA (2014) destaca a importância desta doutrina e o caminho o qual ela poderá nos levar:

A importância da doutrina da Proteção integral é poder oferecer a população infanto-juvenil os seus direitos básicos e os proteger de qualquer ameaça ou violação, sem que sejam supridos em nome do seu bem-estar. É a participação do tripé família □ sociedade □ Estado para que as suas crianças e adolescentes tenham igual oportunidade de alimentação, saúde, educação, lazer, profissionalização, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária. Somente assim estaremos caminhando para uma sociedade mais humana e com menos desigualdades.

Conseqüentemente, todos aqueles que encontram-se em desenvolvimento, independente de sua condição, seja ela econômica, racial ou religiosa, devem ser colocados a salvo de qualquer ato ao seu redor, sendo este um dever tanto dos pais, Estado e toda sociedade, em prol do melhor interesse dessa população infanto-juvenil. (FONTOURA, 2014)

André Viana Custódio (2009, p. 30) aborda ainda o ponto central da doutrina da proteção integral como sendo conseguir:

[...]conjugar necessidades sociais prementes aos elementos complexos que envolveram a mudança de valores, princípios e regras, e, neste contexto, conviver com a perspectiva emancipadora do reconhecimento dos direitos fundamentais à criança e ao adolescente.

Como já enfatizado, a doutrina protetiva garante a criança e ao adolescente todos os direitos inerentes a pessoa humana, bem como aqueles à quem encontra-se em desenvolvimento. Neste norte, FONTOURA (2014) enfatiza:

Os direitos da criança e do adolescente abrangem todo o rol dos direitos humanos além dos direitos especiais que necessitam por serem detentores da condição peculiar de seres humanos em desenvolvimento. O fato de se encontrar em uma fase especial da vida, não os exclui do rol dos direitos humanos, cuja definição se explica pela natureza do homem, que possui direitos intrínsecos ao mínimo da dignidade humana.

Tânia da Silva Pereira (2008, p. 137) destaca a liberdade, o respeito e a dignidade como a trilogia da proteção integral. No presente trabalho daremos ênfase ao princípio da Dignidade.

3.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º inciso III consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais, consoante redação *in verbis*:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático e tem como fundamentos:
[...]
III – a dignidade da pessoa humana.

A atual Constituição Federal baseia-se em um conjunto de valores o qual todas as demais normas deverão adequar-se a eles. Dentre este conjunto de valores encontra-se a dignidade da pessoa humana, contando com expreso reconhecimento (art. 1º, III) como princípio fundamental, o qual torna-se um parâmetro para as demais normas, obrigando assim, que estas encontrem-se em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana. (MARTINS, 2003, p. 63)

Cumpra informar que o princípio da dignidade da pessoa humana não é o único parâmetro de harmonização dos demais dispositivos, porém, ao ser incorporado o princípio da dignidade da pessoa humana ao sistema jurídico constitucional, o homem passou a ser prioridade do Estado, passando a pessoa humana a partir de então, “ser concebida como centro do universo jurídico e prioridade justificante do Direito”. (MARTINS, 2003, p. 72)

Apesar de o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana estar disposto em diversas passagens legais, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, ainda hoje encontra-se dificuldades para se fazer uma análise precisa do referido princípio, pois “diversas e múltiplas questões sobre o papel que ele desempenha no ordenamento jurídico-constitucional podem ser suscitadas.” (MARTINS, 2003, p. 52)

Para MARTINS (2009, p. 111), “em matéria de dignidade da pessoa humana a tentativa de conceituações fixistas deve ser deixada de lado a fim de não se perder o amplo leque de possibilidades de sua atuação protetiva”.

Têm-se admitido dizer que o princípio da dignidade da pessoa humana trata-se de um conceito jurídico indeterminado, eis que como exposto, se taxativo limitaria sua atuação protetiva. Apesar desta indeterminação, diga-se relativa, eis que nem todo e qualquer conteúdo aqui se enquadraria, cabendo assim ao intérprete do sistema jurídico identificar quais conteúdos no contexto se enquadrariam. (MARTINS, 2003, os. 112 e 113)

A respeito ainda da dificuldade de se estabelecer o significado deste princípio, Flaudenir Jerônimo Belinati Martins (2003, p. 53) revela que:

A dificuldade é ainda maior quando verificamos os múltiplos significados atribuídos pela doutrina nacional ao princípio: ora como valor absoluto; ora como critério interpretativo; ora como um direito fundamental em si mesmo; ora como direito ao livre desenvolvimento da personalidade humana; ora como mera referência filosófica desprovida de maior normatividade. Na verdade, muitas vezes a doutrina adota dois ou mais destes sentidos sem, contudo, precisar qual a relação entre eles, o que gera grande confusão.

Ingo Wolfgang Sarlet (2006, p. 41-42) destaca a dignidade como algo integrante e irrenunciável do ser humano, devendo assim:

[...] ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente.

Já Eduardo Ramalho Rabenhorst (2001, p. 15) ao se manifestar sobre o que seria a dignidade, afirma que esta “é a qualidade ou valor particular que atribuímos aos seres humanos em função da posição que eles ocupam na escala dos seres”.

Para Fledemir Jerônimo Belinati Martins (2003, p. 89), a dignidade da pessoa humana deve “ser o objeto de uma interpretação pluralista que se lhe permita realizar de acordo com as necessidades reais e concretas da pessoa humana e não apenas a partir de um plano meramente abstrato”.

No tocante ao princípio da dignidade da pessoa humana, SARLET (2006, p. 60) afirma que esta além de compreender a qualidade intrínseca ao ser humano, assegura:

[...] respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

No presente trabalho será utilizado o conceito proposto por MARTINS, conceito este muito semelhante ao conceito acima exposto por SARLET, porém, trata-se o primeiro de algo de melhor compreensão do que seria a dignidade da pessoa humana. Assim sendo, para MARTINS (2003, p. 120):

[...] a dignidade efetivamente constitui qualidade inerente de cada pessoa humana que a faz destinatária do respeito e proteção tanto do Estado, quanto das demais pessoas, impedindo que ela seja alvo não só de quaisquer situações desumanas ou degradantes, como também garantindo-lhe direito de acesso a condições existenciais mínimas.”

Como destacado, a dignidade é algo que já nasce com a pessoa humana, ou seja, é algo que já lhe pertencia antes mesmo da promulgação de qualquer Constituição, cabendo apenas ao sistema constitucional positivá-lo.

A dignidade da pessoa humana aparece também, seja explícita ou implicitamente, em outros artigos, seja da própria Constituição Federal ou de Leis esparsas. A Carta Magna especifica em seu artigo 227 que a criança e ao adolescente será garantido entre outros, o direito à dignidade. Redação semelhante fora dada ao artigo 4º da Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990.

Como já enfatizado no transcorrer do presente trabalho, a dignidade da pessoa humana além de seu um princípio garantido a toda e qualquer pessoa, também é previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente como uma garantia aqueles que encontram-se em desenvolvimento, consoante redação do artigo 15 da referida lei *in verbis*:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe inclusive em seu artigo 18 que “é dever de todos velar pela dignidade da Criança e do Adolescente pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.” (BRASIL, 2014 - E)

Sobre o princípio da dignidade da criança e adolescente, CUSTÓDIO (2009, p. 48) destaca:

A dignidade humana exige a negação da violência ou da banalização do mal, reconhecendo princípios inerentes a própria condição humana, e, neste aspecto, não se realiza tão somente na perspectiva individualista, mas requer sua concretização nas relações com os outros, permitindo liberdade de ação e de realização humana. Não há dignidade sem solidariedade.

Infelizmente, apesar de toda a teoria protetiva a criança e ao adolescente, esses muitas vezes são expostos a situações que vão de encontro aos dispositivos legais ora citados, não cumprindo assim, os preceitos do princípio da dignidade da pessoa humana.

3.4 O DIREITO DE VISITAS DO APENADO E A SEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL

Entre os vários direitos garantido aos presos, daremos ênfase ao direito da visitação disposto no inciso X do artigo 41 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 2014 - D) a qual prevê que:

Art. 41. Constituem direitos dos presos:
[...]

X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

Consoante ao disposto acima, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2012, p. 1.325) afirmam:

É direito do preso receber visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados. Caso esteja em Regime Disciplinar Diferenciado, as visitas serão semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas.

O direito a visita concedido aos apenados, além de proporcionar o contato do preso com o mundo exterior, visa ainda as relações de amizade e familiares. Julio Fabbrini Mirabete (2002, p. 121) enuncia os benefícios da visita ao apenado nos seguintes termos:

Não há dúvida de que os laços mantidos principalmente com a família são essencialmente benéficos para o preso, porque o levam a sentir que, mantendo contatos, embora com limitações, com as pessoas que se encontram fora do presídio, não foi excluído da comunidade.

De igual modo, o contato com os familiares através das visitas possibilita melhor reintegração do preso na sociedade quando este for posto em liberdade. (MIRABETE, 2002, p. 121).

Em virtude dos benefícios que a visita proporciona ao apenado, acredita-se que este direito:

[...] poderá ser obstado, razão pela qual embora a penitenciária de homens deva ser construída em local afastado do centro urbano, essa distância não pode restringir o acesso. No entanto, o direito de visitas, poderá ser suspenso ou restringido mediante ato motivado do diretor do estabelecimento, que explique justificativa plausível, o que não significa imposição de incomunicabilidade, pois esta é incompatível com a Constituição Federal. (TÁVORA, ALENCAR, 2012, p. 1.326)

Com relação à visita, MIRABETE (2002, p. 121) faz apenas uma ressalva, de que tanto os visitantes quanto os materiais que trazem consigo devem ser submetidos a busca pessoal rigorosa, evitando assim, que estes adentrem aos estabelecimentos prisionais portando armamentos, produtos entorpecentes, ou outros objetos que possam vir comprometer a segurança do estabelecimento prisional.

Justamente na tentativa de evitar a entrada de materiais proibidos nos estabelecimentos prisionais, bem como em nome da Segurança dos estabelecimentos prisionais, autoriza-se a busca pessoal nos familiares visitantes.

Como percebe-se, ao apenado são assegurados diversos direitos, dentre eles, a visitação. Ocorre, que diante da ausência de regulamentação sobre o procedimento da revista, são impostos aos familiares “procedimentos medievais de revista corporal por ocasião das visitas em estabelecimentos penais, tudo em nome da (in) segurança.” (MARIATH, 2014)

Antes de adentrarmos no procedimento de revista realizado nos estabelecimentos prisionais, principalmente Catarinenses, se faz necessário esclarecer que o Código de Processo Penal (BRASIL, 2014 - B) autoriza a busca pessoal nos seguintes termos:

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Cumpra esclarecer, que a legislação brasileira não regulamentou o procedimento da revista íntima. Ficou a cargo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) a regulamentação do procedimento quanto a revista pessoal realizada nos estabelecimentos prisionais, o que fez através da Resolução nº 09 de 12 de junho de 2006, resolução esta que no decorrer do presente trabalho monográfico fora revogada pela Resolução nº 5 de 28 de agosto de 2014.

A Resolução nº 09 de 2006 do CNPCC (BRASIL, 2014 - F) recomenda que a revista quando do ingresso nos estabelecimentos prisionais ocorra do seguinte modo:

Art. 1º - A revista é a inspeção que se efetua, com os fins de segurança, por meios eletrônicos e / ou manuais, em pessoas que, na qualidade de visitantes, servidores ou prestadores de serviço, ingressem nos estabelecimentos penais.

§1º A revista abrange os veículos que conduzem os revistandos, bem como objetos por eles portados.

§2º A revista eletrônica deverá ser feita por detectores de metais, aparelhos de raio X, dentre outros equipamentos de segurança, capazes de identificar armas, explosivos, drogas e similares.

Semelhante redação contida no artigo 244 do Código de Processo Penal, a Resolução nº 09 de 2006 (art. 2º) autoriza a revista manual, devendo esta ocorrer “em caráter excepcional, ou seja, quando houver fundada suspeita de que o revistando é portador de objeto ou substâncias proibido legalmente e □ ou que venham a por em risco a segurança do estabelecimento”. (BRASIL, 2014 - F)

A Resolução supra citada é clara em afirmar que via de regra a revista deve ocorrer através de mecanismos eletrônicos, devendo assim, ocorrer a busca manual apenas em caráter excepcional devendo assim haver fundada suspeita para tanto.

Como destacado, a Resolução nº 09 de 2006 fora revogada pela nova Resolução nº 05 de 2014 do próprio CNPCP, o qual em seu artigo 2º (segundo) continua recomendando que a revista pessoal deva “ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelho de raio-x, scanner corporal, dentre outras tecnologias [...]”. (BRASIL, 2014 - G).

A nova resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) no tocante ao procedimento de busca pessoal determina:

Art. 2º. São vedadas quaisquer formas de revista vexatória, desumana ou degradante.

Parágrafo único. Consideram-se, dentre outras, formas de revista vexatória, desumana ou degradante:

I – desnudamento parcial ou total;

II – qualquer conduta que implique a introdução de objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada;

III – uso de cães ou animais farejadores, ainda que treinados para esse fim;

IV – agachamento ou saltos.

Cumprido informar, que referida resolução entrou em vigor a partir da data de sua publicação, o qual ocorreu em 02 de setembro de 2014 através do Diário Oficial da União.

A partir de então, alguns Estados proibiram o procedimento da revista íntima nos estabelecimentos prisionais, estando dentre eles, São Paulo, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul.

4 A REVISTA ÍNTIMA EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS CATARINENSES E A FERIDA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

4.1 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DE SANTA CATARINA E O PROCEDIMENTO DE REVISTA ÍNTIMA DISPOSTO EM RESOLUÇÃO FEDERAL

A resolução nº 09 de 2006 do CNPCP (BRASIL, 2014 - F) apesar de prever que via de regra, a revista ocorrerá através de equipamentos eletrônicos e que a revista manual somente deverá ocorrer de forma excepcional e se haja fundada suspeita, não regulamentou como deveria ocorrer este procedimento.

No Estado de Santa Catarina ficou a cargo do Departamento de Administração Prisional (DEAP) estabelecer como deve ocorrer o procedimento da revista íntima nos estabelecimentos prisionais Catarinenses, o que fez através da Instrução Normativa nº 001/2010 (BRASIL, 2014 - C).

A Instrução Normativa supra citada prevê que após realizar todo o procedimento de verificação de documentação e vestimentas adequadas a entrada no estabelecimento prisional, o visitante é direcionado a uma sala utilizada para a busca pessoal.

Conforme especificações da Instrução Normativa, a busca pessoal deverá ocorrer do seguinte modo:

O agente prisional do mesmo sexo solicita que o visitante retire toda a vestimenta que esteja utilizando, e que agache-se sobre um par de espelhos o qual encontra-se um no chão e outro na parede para assim, o agente prisional ter melhor visão das partes íntimas do visitante, evitando assim, que adentre no estabelecimento prisional qualquer material ilícito.

Após o procedimento de agachamento sobre o espelho, é feito uma busca sobre sola dos pés, costas, braços, e outros membros. Além disso, o visitante deve abrir a boca e levantar a língua, certificando que não carrega consigo qualquer material ilícito.

Para completar o procedimento, o visitante deve sacudir o cabelo e com o auxílio das mãos, fazer o movimento de pentear o cabelo da raiz as pontas, para venha a cair o objeto que supostamente possa ali estar.

Como pode-se perceber, a instrução normativa prevê apenas um tipo de procedimento de revista, ou seja, a revista íntima. Diferentemente do disposto na Resolução do CNPCP, não traz a instrução normativa estadual qualquer disposto acerca disso, prevendo única e exclusivamente, diga-se como regra o procedimento da revista íntima.

Não fosse apenas isso, a instrução normativa do DEAP não faz distinção alguma quanto aos visitantes, prevendo apenas um tipo de procedimento para todo e qualquer visitante, ou seja, nada dispondo acerca do procedimento de busca pessoal em crianças e adolescentes.

A única passagem acerca da busca pessoal em criança e adolescente relata que estes deverão estar acompanhados dos pais ou responsável, e nada mais.

A instrução normativa nº 001/2010 do DEAP ao prever como regra a revista íntima nos visitantes que adentrem ao estabelecimento prisional encontra-se em desacordo com o disposto pelo Código de Processo Penal (art. 244) e pela Resolução nº 09 de 2006 (art. 2º) do CNPCP, eis que estes autorizam apenas a busca pessoal em casos excepcionais e quando houver fundada suspeita.

Não obstante as disposições contidas na Instrução Normativa nº 001/2010 do DEAP, esta não prevê todos os meios de se realizar o procedimento da busca pessoal, ficando a cargo de cada estabelecimento prisional adotar seus próprios mecanismos visando assim, complementar a normativa estadual.

4.2 DA ATUAL FORMA DE REVISTA ÍNTIMA EM CRIANÇA E ADOLESCENTE NO PRESÍDIO SANTA AUGUSTA EM CRICIÚMA

Como forma de entender como ocorre o procedimento da revista íntima em criança e adolescente, visto a instrução normativa nº 001/2010 do DEAP não prever tal procedimento, fora feito estudo de campo junto ao Presídio Santa Augusta em Criciúma na data de 29 de outubro de 2014, cujas informações foram repassadas pela agente prisional de nome Maira Montegutti, que momentaneamente respondia como Diretora do estabelecimento.

No presídio Santa Augusta é permitido a visitação por criança e adolescente uma vez por mês, o qual ocorrerá no segundo final de semana do mês,

podendo abrir-se exceção em datas comemorativas como natal e páscoa, onde autoriza-se até duas visitas mensais.

Do mesmo modo, abre-se exceção às crianças que ainda são amamentadas, onde podem adentrar ao presídio na companhia da mãe quando estas forem as visitantes.

Como forma de impedir a entrada de materiais ilícitos, o estabelecimento utiliza-se de detectores de metais de três formatos, sendo eles, o “Portal detector de metal”, o “Detector Manual”, também conhecido como “raquete”, e o “Detector banqueta”.

Figura 1 – Portal detector de Metal



Fonte: Arquivo pessoal

Figura 2 – Detector de Metal Manual



Fonte: Arquivo pessoal

Figura 3 – Banqueta detector de Metal



Fonte: Arquivo pessoal

Assim que adentram ao presídio, e antes da chegada a sala onde ocorre o procedimento da busca pessoal, denominada de sala de revista, todo e qualquer visitante passa por um equipamento denominado “Portal Detector de Metal” (Figura - 1)

Ato contínuo, o visitante é direcionado para a sala de revista para prosseguimento da revista pessoal.

Figura 4 – Entrada Sala de Revista



Fonte: Arquivo pessoal

Figura 5 – Interior Sala de Revista



Fonte: Arquivo pessoal

A criança ou adolescente adentram a sala de revista juntamente com os pais ou responsável, ocorrendo nestes o desnudamento conforme ocorre com qualquer outro visitante. Do mesmo modo, as vestimentas de todos são revistadas pelo agente prisional que apenas após todo o procedimento de revista voltará o visitante a vestir-se.

Desta forma, a revista em crianças e adolescentes ocorre do seguinte modo:

Em crianças que ainda fazem uso de fraldas descartáveis: Sem tocar no visitante, o funcionário orienta o responsável pela criança a coloca-lo sobre uma mesa para que ocorra a revista do mesmo.

Figura 6 – Mesa para revista de crianças que fazem uso de fraldas



Fonte: Arquivo pessoal

Frente à ausência de berço, a criança é colocada sobre a mesa (Figura – 6) onde o responsável retira toda a roupa da criança. Sem tocar no visitante, a agente prisional analisa todo o corpo da criança, evitando assim, que esta adentre com algo colado ao corpo. Em crianças que ainda fazem uso de fraldas, além da revista junto as vestimentas, a nova fralda também é revistada.

Em crianças - que não mais usam fralda, e adolescentes até 14 (quatorze) anos: Assim como nas crianças que fazem uso de fralda, a criança ou o adolescente após se despirem entregam as roupas para que seja revistada pela agente prisional. Nesta faixa etária utiliza-se o detector de metal manual, bem como

a banqueta detector de metal. Apesar do desnudamento a criança e o adolescente até 14 (quatorze) anos não passam pelo procedimento de agachamento junto ao espelho.

Em adolescentes dos 14 (quatorze) aos 18 (dezoito) anos de idade: Em adolescentes a partir de 14 (quatorze) anos a revista ocorre de forma igual aos adultos, com uma única exceção de que devem ainda estarem acompanhados dos pais ou responsável.

O adolescente após ficar totalmente nú, entrega as roupas para que o agente prisional as reviste. Assim como os outros visitantes, o adolescente é revistado pela “régua”, e senta-se no banco detector de metais. Diferentemente do menor de 14 (quatorze) anos, os adolescentes a partir desta idade realizam o procedimento de agachamento junto ao espelho.

Figura 7 – Espelhos



Fonte: Arquivo pessoal

O procedimento de busca junto ao espelho consiste em agachamentos sobre um espelho que fica no chão, refletindo a imagem no espelho que encontra-se fixado a parede, tendo com isso o agente prisional ampla visão dos órgãos genitais do adolescente.

O agachamento ocorre de duas a três vezes, podendo ser ampliado este número quando houver suspeita de estar o visitante carregando algo de ilícito consigo.

Após todo o procedimento de busca pessoal, o visitante é encaminhado às galerias, onde ocorre a visita ao familiar que cumpre pena, sendo que no caso do Presídio Santa Augusta, a visita ocorre no interior da própria cela do apenado.

Quando da data da pesquisa de campo junto ao Presídio Santa Augusta, a Resolução nº 05 de 28 de agosto de 2014 do CNPCP o qual proíbe a revista com desnudamento e agachamentos já encontrava-se em vigor, não tendo porém, o departamento jurídico do estabelecimento prisional até então conhecimento da mesma.

Questionada à respeito do assunto, a funcionária Maira Montegutti, - que respondia momentaneamente pelo estabelecimento prisional, nos informou que o procedimento apesar de diverso do contido na Resolução supra citada, continuará ocorrendo do mesmo modo até que recebam ordens oficiais do DEAP ou do Judiciário para que procedam de modo diverso. No mais, informou ainda que “todos os visitantes são suspeitos”, motivo este que em seu ponto de vista se faz necessário tal procedimento.

4.2.1 Número de crianças em visitas no Presídio Santa Augusta e os índices de objetos ilícitos apreendidos com criança e adolescente em revista íntima do ano de 2010 a 2014

Segundo dados colhidos junto ao Presídio Santa Augusta, aproximadamente 200 (duzentas) crianças e adolescentes visitam os familiares naquele estabelecimento prisional por mês.

Entre o ano de 2010 até a data da pesquisa de campo, o qual ocorreu em 29 de outubro de 2014, não houveram registros de apreensões de objetos ilícitos com crianças e adolescentes.

4.3 DA ATUAL FORMA DE REVISTA ÍNTIMA EM CRIANÇA E ADOLESCENTE NA PENITENCIÁRIA SUL EM CRICIÚMA

Do mesmo modo que no Presídio Santa Augusta, fora realizado na data de 10 de novembro do corrente ano pesquisa de campo junto a Penitenciária Sul em Criciúma.

No referido estabelecimento prisional as visitas de crianças e adolescentes ocorrem quinzenalmente a qualquer dia da semana, desde que pré-agendados junto à Assistência Social.

Os visitantes após todo o procedimento de averiguação de documentação, passam inicialmente pelo portal detector de metal.

Figura 8 – Portal detector de metal



Fonte: Arquivo pessoal

Ato contínuo é encaminhado para a uma sala denominada de sala da revista. O visitante criança ou adolescente adentram a sala de revista juntamente com os pais ou responsável. O desnudamento ocorre em todo e qualquer visitante, inclusive em crianças e adolescentes. Do mesmo modo, as vestimentas de todos

são revistas pelo agente prisional que apenas após todo o procedimento de revista voltará a vestir-se.

Figura 9 – Entrada sala de revista



Fonte: Arquivo pessoal

Desta forma, a revista em crianças e adolescentes ocorre do seguinte modo:

Em crianças que ainda fazem uso de fraldas descartáveis: Sem tocar no visitante, o funcionário orienta o responsável pela criança a colocá-lo sobre um berço para que ocorra a revista do mesmo.

Figura 10 – Berço para revista em crianças



Fonte: Arquivo pessoal

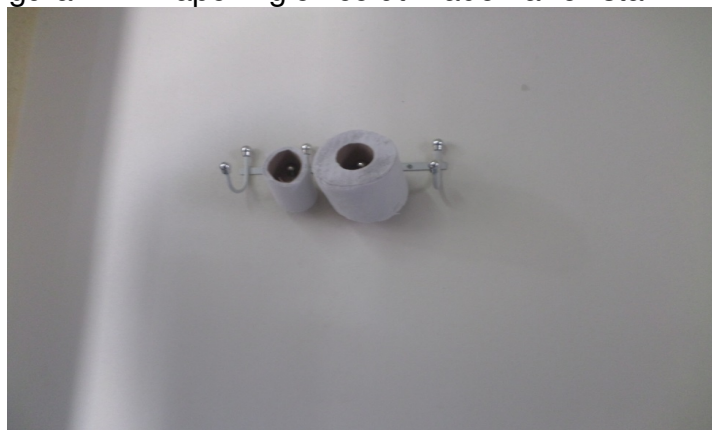
Sem tocar no visitante, a agente prisional analisa todo o corpo da criança, evitando assim, que esta adentre com algo colado ao corpo. Em crianças que ainda fazem uso de fraldas, além da revista junto às vestimentas, há também a busca manual junto a fralda limpa que será usada pela criança a seguir.

Em crianças - que não mais usam fralda, e adolescentes até 16 (dezesseis) anos: Assim como nas crianças que fazem uso de fralda, a criança ou o adolescente após se despirem entregam as roupas para que seja revista pela agente prisional. Nesta faixa etária o agente prisional revista o corpo do visitante nú, porém, apesar do desnudamento a criança e o adolescente até 16 (dezesseis) anos não passam pelo procedimento da banqueta e agachamento junto ao espelho.

Em adolescentes dos 16 (dezesseis) aos 18 (dezoito) anos de idade: Em adolescentes a partir de 16 (dezesseis) anos a revista ocorre de forma igual aos adultos, com uma única exceção de que devem ainda estarem acompanhados dos pais ou responsável.

O adolescente após ficar totalmente nú, entrega as roupas para que o agente prisional as reviste. Assim como os visitantes adultos, o visitante fazendo uso de papel higiênico, limpa as partes íntimas, possibilitando assim ao agente prisional averiguar possíveis sangramentos decorrentes de transporte de material ilícito junto ao corpo.

Figura 11 – Papel higiênico utilizado na revista



Fonte: Arquivo pessoal

A partir dos 16 (dezesseis) anos, utiliza-se a banqueta detector de metal, onde nú, o visitante senta sobre o banco de pernas abertas, detector este, que visa impedir a entrada de materiais metálicos dentro dos órgãos genitais.

Figura 12 – Banqueta detector de metal



Fonte: Arquivo pessoal

De igual modo, o adolescente nesta faixa etária realiza o procedimento de agachamento junto ao espelho. O procedimento de busca junto ao espelho consiste em agachamentos sobre um espelho que fica no chão, refletindo a imagem no espelho que se encontra fixado à parede, tendo com isso o agente prisional ampla visão dos órgãos genitais do visitante adolescente.

Figura 13 - Espelhos



Fonte: Arquivo pessoal

O agachamento ocorre de duas a três vezes, podendo ser ampliado o número de agachamentos quando houver suspeita de estar o visitante carregando algo de ilícito consigo.

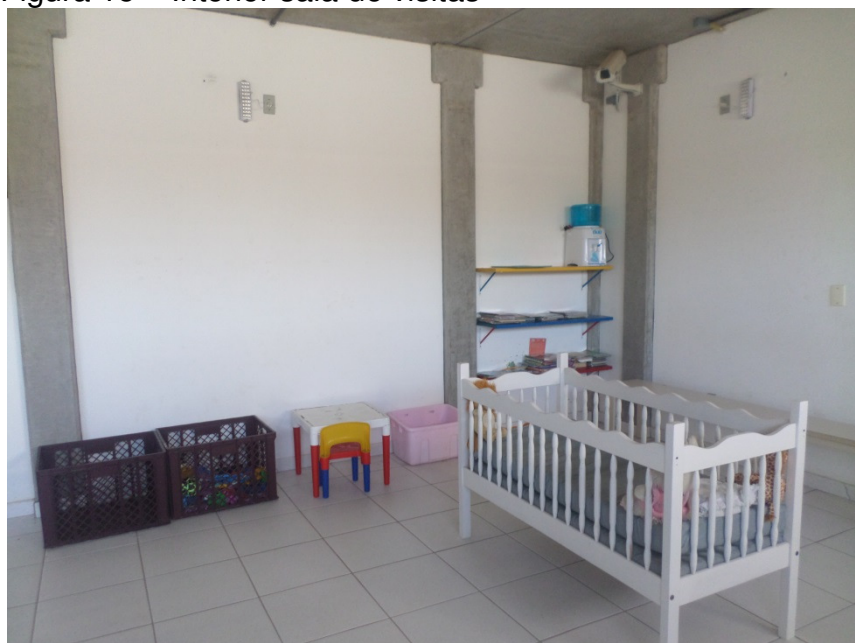
Após todo o procedimento de busca pessoal, o visitante é encaminhado a uma sala onde ocorrem as visitas coletivas, possuindo além de mesas e bancos, berço, brinquedos e livros para as crianças.

Figura 14 – Entrada sala de visitas



Fonte: Arquivo pessoal

Figura 15 – Interior sala de visitas



Fonte: Arquivo pessoal

Quando da data da pesquisa de campo na Penitenciária Sul, já encontrava-se em vigor a Resolução nº 05 de 28 de agosto de 2014 do CNPCP o qual proíbe a revista com desnudamento e agachamentos, tendo o jurídico do estabelecimento conhecimento da mesma, porém, ainda não havia sido implantada.

Questionado o diretor do estabelecimento, Sr. Deiveison Querino Batista a respeito do assunto, este nos informou que o procedimento apesar de diverso do contido na Resolução supra citada, continuará ocorrendo do mesmo modo até que recebam ordens para que procedam de modo diverso. Informou ainda, que em seu ponto de vista a revista íntima em crianças e adolescentes, bem como em qualquer visitante ainda se faz necessário, diante da ausência de equipamentos eficazes como o scanner corporal.

Em conversa com a Sra. Rosa Eliane da Silva, assistente Social da Penitenciária Sul, esta declara que o procedimento da revista íntima em crianças e adolescentes é constrangedor, porém enquanto não há a implementação dos termos da nova Resolução do CNPCP, este se faz necessário diante da cultura da sociedade em que vivemos, eis que estes certamente seriam o meio de entrada de materiais ilícitos segundo seu ponto de vista.

Consoante ainda declaração prestada pela Assistente Social, a substituição da revista íntima por equipamentos eletrônicos conforme prevê a Resolução nº 05 de 28 de agosto de 2014 do CNPCP humanizará o procedimento de busca pessoal, crendo ainda que esta inovação deveria há muito tempo ter ocorrido.

4.3.1 Número de crianças em visitas na Penitenciária Sul e os índices de objetos ilícitos apreendidos com criança e adolescente em revista íntima do ano de 2010 a 2014

Segundo dados colhidos junto a Penitenciária Sul em entrevista com a Assistente Social Rosa Eliane da Silva, aproximadamente 688 (seiscentos e oitenta e oito) pessoas possuem cadastros como visitantes. Desde número, estima-se que aproximadamente 180 (cento e oitenta) crianças e adolescentes visitam mensalmente os familiares naquele estabelecimento prisional.

Entre o ano de 2010 até a data da pesquisa de campo, o qual ocorreu em 10 de novembro de 2014, não houveram registros de apreensões de objetos ilícitos com crianças e adolescentes.

4.4 QUESTIONÁRIO ELABORADO SOBRE O PROCEDIMENTO DA REVISTA ÍNTIMA EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES

No intuito de comparar as informações prestadas pelos estabelecimentos prisionais com a efetiva forma como ele ocorre, fora elaborado questionário com a responsável de um adolescente de 14 anos de idade do sexo masculino, que há 05 (cinco) anos visita seu genitor na Penitenciária Sul em Criciúma.

Como forma de preservar a imagem do adolescente, será mantido sigilo quanto a sua identidade, bem como de sua responsável, usando-se apenas as iniciais dos respectivos nomes, sendo o adolescente a seguir denominado como R.B.F e sua responsável como Z.M.M.F.

Segundo informações prestadas pela responsável, o procedimento da revista no adolescente ocorre do seguinte modo:

R. B.F. adentra na sala de revista acompanhado da responsável. Após despir-se na frente da avó, realiza o procedimento de agachamentos junto ao espelho, mesmo possuindo apenas 14 (quatorze) anos de idade.

No tocante a baqueta detector de metal, nos fora informado que quando da sua última visita ainda não havia tal equipamento detector de metal.

Questionada sobre como se sente o adolescente ao passar pela revista íntima, esta declarou que o mesmo sente-se constrangido e reprimido, acrescentando ainda, que o adolescente já deixou de visitar o genitor em decorrência da vergonha de despir-se perante terceiros e ainda perante a responsável que é avó do mesmo.

A Sra. Z.M.M.F. declara inclusive que já possuía conhecimento da Resolução nº 05 de 28 de agosto de 2014 do CNPCP que proíbe o desnudamento, porém afirma que na Penitenciária Sul, local de visitação do adolescente este ainda não fora implantado, utilizando-se ainda o procedimento de revista íntima.

Por fim, frisa tratar-se de procedimento humilhante a criança e ao adolescente ao ter que expor o próprio corpo a terceiros, considerando ainda que deveria ser abolido a revista em crianças e adolescentes adotando-se tecnologias

mais avançadas que não necessitem de retirada de vestimentas em que em seu ponto de vista pode causar traumas aos visitantes.

4.5 DA FERIDA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM REVISTA ÍNTIMA E A NECESSIDADE DE SUA ADEQUAÇÃO

Como visto pela análise de como efetivamente ocorre o procedimento de revista íntima nos visitantes que adentram aos presídios e penitenciárias Catarinenses, estes são obrigados a expor o corpo, bem como partes íntimas pelo simples fato de serem parentes dos reclusos.

Mesmo que fosse apenas de forma excepcional, a busca manual deveria ocorrer de forma externa e superficial, porém:

[...] trata-se em verdade de intervenção corporal , seja de forma invasiva, com a penetração no organismo humano, seja de maneira não invasiva, vez que a busca impõe-se efetivamente no corpo do revistado [...] (MARIATH, 2014)

A exceção que torna-se regra no Estado de Santa Catarina submete “os visitantes das pessoas encarceradas a procedimentos vexatórios que invadem não só o corpo, mas também a alma, a dignidade”.(MARIATH, 2014)

A autora Yuri Frederico Dutra (2008) ao fazer uma dissertação sobre o tema revista íntima em familiares dos reclusos em Santa Catarina, chegou a conclusão de que:

[...] é no procedimento da revista íntima, contudo, que pode-se identificar o maior exercício da violência institucional, qual seja violação à dignidade dos familiares de reclusos. Realizado de forma injustificada, tal procedimento até hoje não se demonstrou eficaz para conter, em larga escala, a entrada de objetos proibidos nas Prisões.

Como já destacado no capítulo anterior, o Estatuto da Criança e do Adolescente garante que aqueles que estão em período de desenvolvimento, são detentores de todo e qualquer direito inerente à pessoa humana, destacando inclusive, ser dever do Estado, Família e Sociedade, zelar pela dignidade e por todos os outros direitos previstos na Constituição Federal de 1988. (MARIATH, 2014)

Se o procedimento da revista íntima é uma situação extremamente constrangedora para a pessoa adulta, que além do poder de escolha, tem plena consciência da situação o qual irá passar, imagina a criança ou ao adolescente que estão ainda em fase de desenvolvimento e que muitas vezes não têm escolha de optar por visitar ou não. Sobre o assunto, Carlos Roberto Mariath (2014) assegura:

Ora, se a revista íntima realizada em pessoas adultas (mulheres) é tida como violenta, vexatória, constrangedora, aterrorizante (equiparada à tortura), não há como entendê-la de forma diversa quando imposta a bebês, crianças e adolescentes, independentemente do grau de conhecimento dos revistados. O simples fato de a criança/adolescente se despir perante terceiros no interior do estabelecimento penal viola sua integridade psíquica e moral, além de acarretar nos pais, testemunhas do ocorrido, sensação de desconforto profundo.

Não há sustentação jurídica alguma para a adoção do procedimento de revista íntima, eis que esta fere a dignidade da pessoa humana e deve em decorrência disto ser extinta. Não obstante, existem outras formas mais eficazes e menos ofensivas de impedir que adentrem aos estabelecimentos prisionais armamentos e drogas através dos visitantes. (DUTRA, 2008)

Não obstante, a própria Resolução nº 05 de 28 de agosto de 2014 do CNPCP proíbe a revista com desnudamento e agachamentos, assegurando tratar-se de procedimento vexatório, desumano e degradante. No mesmo norte, afirma a Sra. Z.M.F.M responsável pelo adolescente R.M visitante da penitenciária Sul em Criciúma, que o procedimento em crianças e adolescentes é humilhante e os deixa constrangidos e reprimidos.

Conforme dados colhidos junto ao Presídio Santa Augusta e Penitenciária Sul, não há registro algum de apreensões com criança e adolescente pelo período de 04 (quatro) anos, ou seja, o procedimento de revista íntima em criança e adolescente nos estabelecimentos prisionais trata-se de violação desnecessária de direitos.

Não se pode negar que alguns familiares se submetem a vontade do preso e arriscam-se a levar consigo principalmente drogas. Porém, deve-se ter em mente que conforme destaca Anderson Pereira Sanchez (2014), não apenas através dos visitantes adentram aos estabelecimentos prisionais armamentos, drogas, dentre outros:

Os meios para a entrada desse tipo de material são os mais diversos, mas o Estado escolheu a visita como o canal mais efetivo para a entrada desse material. Embora, o cotidiano de uma unidade prisional demonstre que outros meios contribuem para o sucesso desse procedimento criminoso como a corrupção de funcionários terceirizados, servidores do setor de segurança ou da área técnica, pelos correios, pela comida. Em algumas situações menos comuns, porém comprovadas, também ocorre o transporte desse tipo de mercadoria para dentro dos estabelecimentos penais por intermédio de pombos, pipas e até catapultas.

Assim, têm-se que ter em mente que não é única e exclusivamente através dos familiares dos detentos, principalmente pelas crianças e adolescentes que chegam ao interior dos estabelecimentos prisionais objetos ilícitos, e que estes não podem ser estigmatizados e sempre serem considerados como suspeitos tendo que se submeterem a toda visita pelo procedimento da busca manual através da revista íntima.

Não se pode tentar evitar a entrada de materiais ilícitos preservando a segurança do estabelecimento com a violação de direitos, especialmente aqueles garantidos a criança e ao adolescente, sujeitos de direitos que encontram-se em fases de extrema importância para seu sadio desenvolvimento.

Em virtude desta violação desnecessária de direitos, especialmente violação a dignidade da criança e do adolescente, acredita-se que a implementação de outros mecanismos, diga-se menos ofensivos e mais eficientes se faz necessário para garantir além do convívio familiar entre o preso e os filhos menores de idade, como também a segurança dos presídios e penitenciárias que tanto se necessita.

Atualmente vivemos em um tempo em que muitos denominam como “era digital”, porém apesar de toda esta evolução tecnológica, inaceitavelmente ainda utiliza-se o procedimento de revista íntima nas prisões Catarinenses.

Existem hoje, diversos equipamentos de segurança que permitem identificar se a pessoa esta portando armamento ou drogas. Dentre eles, estão por exemplo “detectores de metal, pórticos, raquetes e “banquinho”; e equipamentos de Raio X[...], espectrômetro”. (MARIATH, 2014)

Neste contexto substituição de revista íntima por equipamentos tecnológicos, DUTRA (2008) sugere:

[...] a utilização de uma câmera, de alta tecnologia, elaborada pela organização Thruvision1, integrada por cientistas em convênio com a Associação de Polícia e Segurança Pública da Inglaterra. Esta câmera consegue mostrar bombas, drogas e celulares, escondidos sobre as roupas e no interior do corpo, sem que para isso a pessoa tenha que se despir ou

tenha seus órgãos sexuais observados. Existe também a possibilidade de utilização de raio-X em tempo real, utilizado pela medicina, mas este mais danoso a saúde pessoal, devido as radiações emitidas.

Como visto, existem outros meios que poderão ser utilizados para conciliar a segurança do estabelecimento prisional com a preservação da dignidade dos visitantes, especialmente crianças e adolescentes.

Em outros Estados como São Paulo, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul já houveram a proibição, bem como a substituição do procedimento da revista íntima pela utilização de equipamento de scanner corporal.

Em Santa Catarina fora aberto licitação para aluguel de scanner corporal para utilização de alguns presídios e penitenciárias, porém, até a conclusão deste trabalho, o procedimento de revista íntima em crianças e adolescentes ainda continuava ocorrendo, não sabendo-se estimar até quando continuará a ocorrer a violação da dignidade da criança e do adolescente.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto pode-se concluir que aos apenados que se encontram em regime de cumprimento de pena (seja em Presídios ou Penitenciárias), são garantidos dentre outros direitos, o da visitação de familiares, dentre eles, crianças e adolescentes, objeto do presente estudo.

Na tentativa de impedir a entrada de materiais ilícitos por meio de visitantes aos estabelecimentos prisionais, autoriza-se a busca pessoal nos mesmos, o que de fato, torna-se necessário para a segurança do estabelecimento bem como dos visitantes, porém carece de mudanças a serem implantadas para que minimize o constrangimento que passa a criança e o adolescente quando da revista íntima e pessoal.

Durante o início da confecção da presente monografia, havia apenas uma resolução do CNPCP o qual tentava regulamentar o procedimento de busca pessoal nos estabelecimentos prisionais brasileiros. Frente às lacunas existentes na referida resolução, ficou a cargo de cada Estado regulamentar como ocorreria tal procedimento.

Em Santa Catarina esta regulamentação ficou a cargo do DEAP, o qual mais uma vez não foi decisivo, restando necessária a complementação de cada estabelecimento prisional ao adotar suas próprias medidas, não havendo uniformização de procedimento.

No decorrer do presente trabalho houve inovação trazida pela resolução nº 05 de 2014 do CNPCP o qual proibiu qualquer procedimento vexatório, desumano ou degradante, dentre eles o desnudamento e agachamentos nas revistas pessoais realizadas em visitantes de apenados em estabelecimentos prisionais.

Ao ser realizada pesquisa de campo junto ao Presídio Santa Augusta e Penitenciária Sul em Criciúma/SC, mesmo após a entrada em vigor da inovadora resolução, constatou-se que ainda ocorre a revista íntima com desnudamento em todos os visitantes, sendo que a partir de 14 (quatorze) anos no Presídio Santa Augusta e 16 (dezesesseis) anos na Penitenciária Sul ocorre o agachamento junto a espelhos.

Restou evidenciado que os procedimentos realizados junto a crianças e adolescentes são extremamente vexatórios, degradantes e desumanos, situações estas que vão a desencontre ao princípio da dignidade da pessoa humana

assegurados não só constitucionalmente, mas também decorrentes da doutrina da proteção integral.

Ao compararmos os procedimentos realizados pelo Presídio Santa Augusta e Penitenciária Sul, têm-se que a Penitenciária Sul esta a frente do Presídio em matéria de cumprimento próximo do que prevê a resolução nº 05 de 2014 do CNPCP, porém ambas ainda estão longe do ideal.

Percebe-se que no local ocorre violação desnecessária da dignidade da criança e do adolescente, eis que conforme as informações obtidas junto aos estabelecimentos prisionais visitados, durante 04 (quatro) anos não houveram apreensões de objetos ilícitos com crianças e adolescentes quando da visitação, e mais, o procedimento não se mostra eficaz, visto que não é detectável drogas no interior do corpo humano com os simples agachamentos valendo ressaltar, que o procedimento é semelhante em todo Estado de Santa Catarina, apenas com pequenas diferenças de procedimento porém todas em desacordo com a resolução.

A nova resolução do CNPCP trouxe a possível solução para tentarmos solucionar o problema da violação da dignidade da criança e do adolescente ao prever a proibição de desnudamentos e agachamentos, bem como, determinando a implementação de equipamentos eletrônicos como scanner corporal capaz de detectar com precisão possíveis materiais ilícitos que possa o visitante estar portando.

Em outros Estados como São Paulo e Mato Grosso do Sul já fora substituído o procedimento da revista íntima por equipamentos eletrônicos, porém em Santa Catarina estamos ainda em processo licitatório, não se podendo precisar até quando continuará ocorrendo a violação da dignidade da criança e do adolescente quando da visitação de seus familiares em presídios e penitenciárias Catarinenses.

REFERÊNCIAS

A INFÂNCIA, Centro Internacional de Estudos e Pesquisas Sobre. **AMBIENTE PRIMEIRA INFÂNCIA: IMPORTÂNCIA**. Disponível em: <http://www.ciespi.org.br/primeira_infancia/leis-e-politicas/importancia>. Acesso em: 10 abr. 2014.

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. **Nove estados já proibiram a revista pessoal vexatória em unidades prisionais**. Elaborado por Jorge Vasconcelos. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/29636:nove-estados-ja-proibiram-a-revista-pessoal-vexatoria-em-unidades-prisionais>>. Acesso em: 12 nov. 2014

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 14 jul. 2014 - A.

_____. **Decreto-lei Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941**. Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 14 jul. 2014 - B.

_____. **Instrução Normativa nº 001, de 25 de agosto de 2010**. Dispõe sobre normas e procedimentos operacionais de segurança a serem adotadas pelas Unidades Prisionais do Estado de Santa Catarina.. Instrução Normativa nº 001/2010/deap/gab/ssp. Florianópolis, Disponível em: <<http://www.deap.sc.gov.br/index.php/legislacao-normativos/39-12042012-instrucao-normativa-0012010-deap-1>>. Acesso em: 07 fev. 2014 – C.

_____. **Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>>. Acesso em: 08 fev. 2014 - D.

_____. **Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Brasília, 16 jul. 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 14 jul. 2014 - E.

_____. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciária- CNPCP. **Resolução CNPCP nº 009, de 12 de julho de 2006.** Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/cnpcp>>. Acesso em : 10 mar. 2014 - F.

_____. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciária- CNPCP. **Resolução CNPCP nº 005, de 28 de agosto de 2014.** Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/75903231/dou-secao-1-02-09-2014-pg-26>>. Acesso em: 20 out 2014 - G.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas** – 2. ed – São Paulo: Saraiva, 2001.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente-** Criciúma, SC: UNESC, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente para concurso de Juiz do Trabalho.** São Paulo: Edipro, 2011.

DUTRA, Yuri Frederico. **A realidade da revista íntima nas prisões catarinenses;** 2008. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST42/Yuri_Frederico_Dutra_42.pdf> Acesso em: 02 de agosto de 2014.

FOUCULT, Michael. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão;** tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Ed. Vozes, 2002.

FONTOURA, Bárbara Pamplona. **A aplicação da Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente pelo Judiciário Brasileiro.** 2011. 63 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2011.

Disponível em:

<<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/314/3/20612365.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2014.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal** – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal** – 10 ed. ver., ampl. e atual. de acordo com as Leis n. 12.403/2011 (prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas) e 12.433/2011 (remição da pena) – São Paulo: Saraiva, 2012.

MARIATH, Carlos Roberto. **Limites da revista corporal no âmbito do sistema penitenciário**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/>> Acesso em: 14 de abril de 2014.

MARTINS, Flaudenir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental**. Curitiba: Jaruá, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**: comentários a Lei n 7.210, de 11-7-84 – 10 ed. – Revista e atualizada – São Paulo: Atlas, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral: parte especial – 6. ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal**. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal** – 3 ed. rev., atual – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: um paradoxo social** – 3ª ed. rev. – Florianópolis: Ed. da UFSC, 2003.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente – Uma proposta interdisciplinar** - 2ª edição revista e atualizada – Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade Humana e Moralidade Democrática**, Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

SANCHEZ, Anderson Pereira. **REVISTA ÍNTIMA: A violação do princípio da responsabilidade pessoal da sanção penal**. 2010. 37 f. Monografia (Especialização) - Curso de Xiii Concurso Nacional de Monografias Padre Gunther Zgubic, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://www.bibliotecapolicial.com.br/upload/documentos/REVISTA-INTIMA-21069_2011_5_7_27_4.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHMITDH, A.Z. Direitos, **Deveres e disciplina na execução penal**. In CARVALHO, Salo de. (Org). **Cítica a execução penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002. p. 249-316.

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA DE SANTA CATARINA. **Secretaria da Justiça e Cidadania abre licitação para instalação de escaner corporal**. Disponível em: <<http://www.sc.gov.br/index.php/mais-sobre-justica-e-defesa-da-cidadania/11091-secretaria-da-justica-e-cidadania-abre-licitacao-para-instalacao-de-escaner-corporal>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

SILVA, de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**: Volumes I e II. Rio de Janeiro: Forense, 1996

ANEXO(S)